

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/023347
RECORRENTE: LEONARDO DUARTE CARNEIRO VILELA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000066511

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Arguição de fatos não passíveis de afastar a pretensão estatal. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, art. 209 do CTB, na data de 06/03/2017, na BA 093, KM 43,99 (...) – MATA DE SÃO JOÃO/BA. Alega que na data da infração era usuário do sistema CONECTCAR, alegando que recebeu notificação por infração ao artigo 209 do CTB que entende ser indevida, já que é usuário do sistema de passagem automática. Requer, cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. O Recorrente sustenta que possui contrato junto ao CONECTCAR, porém, que não acosta aos autos nenhum documento que comprove o movimento de conta consumo naquela data, ou qualquer outro que comprove a data da passagem de seu veículo coincidente com o da autuação com a cobrança do valor, tão pouco, comprovante dos pagamentos citados, ou seja, não faz prova do quanto alegado em suas razões.

Logo, a referida infração é de **responsabilidade exclusiva do Recorrente, pois não conseguiu fazer prova em contrário**, portanto, a conduta estatal inquestionável, regular, legal e constitucional, uma vez, que a própria **Constituição Federal em seu artigo 150. inciso V** autoriza a referida cobrança. Vejamos:

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a aplicação de penalidade de multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT.

Vale frisar que o sistema que captou a infração cometida pelo Recorrente é aquele que não depende da ação humana para sua operação, e por tal razão, somente em momento posterior é chancelado pelo agente de fiscalização de trânsito se houve efetivamente, e sendo julgado pelo agente público a correta imputação da infração, de logo haverá consideração de regularidade e consistência do AIT, pois, agentes públicos, gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu.**

Quanto à negativa do cometimento da infração e a ausência de prova efetiva, o que restou de fato é que o Sujeito Passivo deixou de se desincumbir do seu ônus para demonstrar que efetivamente não cometeu a infração da qual é acusado, não restando dúvidas quanto a legalidade da multa aplicada, em vista das impugnações contidas nas razões recursais restarem como inócuas.

Afastada a preliminar de insubsistência do auto de infração, tendo em vista que a fotografia retirada na praça de pedágio no momento do cometimento da infração, endossa o caráter de veracidade dos fatos apresentados diante da apresentação “in contest” da fotografia produzida, pois o ato praticado pelo agente de fiscalização encontram-se amparados e em completa sintonia com o quanto disposto no Art. 280 do CTB.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000066511, lavrado contra LEONARDO DUARTE CARNEIRO VILELA válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000066511**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI